

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 11.039, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do País.

Autores: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.039, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem o condão de tornar obrigatório o tratamento e limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, em áreas públicas ou privadas do País.

O autor da proposta justifica sua iniciativa citando a necessidade de higienização da areia onde crianças brincam, porque pode ser meio de propagação de microrganismos contagiosos, com potencial de causarem infecções como leptospirose, toxoplasmose, hepatite, hantavírus e histoplasmose, além de micoses e verminoses.

A proposição tramita pelo rito ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa nos termos do art. 54 do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218446649200>

* CD218446649200 *

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em epígrafe vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 54 do RICD, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei versa sobre a proteção integral da criança, buscando-se garantir a incolumidade pública, o que, com espeque nos arts. 24, inciso XV c/c 61, *caput*, ambos da Carta Magna, lhe faz não padecer de vício de iniciativa, **sendo legítima a iniciativa parlamentar**, porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.



CD218446649200*

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a constitucionalidade material da proposição.

Após análise dos termos em que redigido, o PL nº 11.039/2018 não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade. Muito pelo contrário, está estritamente alinhado com os termos contidos no art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

No tocante à juridicidade, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, não merecem reparos ou ajustes no substitutivo aprovado na CDU, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, certa da importância da matéria ora tratada, no que tange a proteção da saúde e do bem estar das crianças, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 11.039/2018, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218446649200>



* C D 2 1 8 4 4 6 6 4 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218446649200>



* C D 2 1 8 4 4 6 6 4 9 2 0 0 *